



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 13707/001 408/89-71  
RECURSO Nº : RP/301-0.474  
MATÉRIA : MANIFESTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO C. C.  
SUJ. PASSIVO : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : **CSRF/03-2.340**

ADUANEIRO -Descabe a multa de mora enquanto não encerrado o procedimento fiscal aduaneiro, esgotados os prazos de recurso.

Desprovido o Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 13707/001.408/89-71  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.340  
RECURSO Nº : RP/301-0.474  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

**RELATÓRIO**

Decidindo Matéria arguida no Recurso Voluntário, a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial, para excluir a multa de mora.

Trata-se de ação fiscal iniciada em revisão de despacho de importação, sendo apurada diferença de impostos decorrentes de alteração de enquadramento fiscal na TAB-SH para outro código gravado com alíquotas mais elevadas.

Inconformado com a exclusão da multa, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para alegar (item 4/6):

“4. A Obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501, do regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.

6. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 13707/001.408/89-71  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.340

Devidamente cientificada, houve por bem o sujeito passivo interpor, por sua vez, recurso especial de divergência, o qual por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade não obteve seguimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 13707/001.408/89-71  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.340

**V O T O**

**CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR**

Discute-se se cabe a multa de mora em lançamento “ex officio”, em revisão aduaneira de despacho de importação.

Não acolho “data vênia” as razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional. É que o crédito tributário exigido ainda não era definitivo no momento do lançamento, mas ainda em discussão através do procedimento administrativo-fiscal. O contribuinte, quanto a este crédito tributário ainda não estava em mora. Na realidade, só estará completamente constituído com o esgotamento dos prazos previstos na lei para a cobrança, após o encerramento do presente processo fiscal.

Assim, incorrida a mora, descabe por via de consequência a multa de mora.

Nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995.

  
**JOÃO HOLANDA COSTA**